

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 3847/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar em determinadas zonas costeiras da Comunidade redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a oito metros ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3848/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 3849/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 14
- Regulamento (CEE) n.º 3850/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1983/87 relativo à abertura de um concurso de restituição à exportação de cevada ..... 16
- \* Regulamento (CEE) n.º 3851/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1629/87 relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha ..... 17
- \* Regulamento (CEE) n.º 3852/87 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2096/86 que estabelece as regras de execução de uma ajuda directa em favor dos pequenos produtores de cereais ..... 18
- Regulamento (CEE) n.º 3853/87 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à entrega de arroz branqueado de grãos longos às Comores a título de ajuda alimentar ..... 19
- \* Regulamento (CEE) n.º 3854/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, relativo ao regime aplicável às importações em França, na Irlanda e na Espanha de certos produtos têxteis (categoria 7) originários do Paquistão ..... 22

* Regulamento (CEE) n.º 3855/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2620/87 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda à utilização de mostos concentrados com vista ao fabrico de certos produtos no Reino Unido e na Irlanda e que fixa os montantes da ajuda para a campanha vitivinícola de 1987/1988 .....	24
* Regulamento (CEE) n.º 3856/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que ajusta as normas comuns de comercialização para determinados peixes frescos ou refrigerados .....	25
* Regulamento (CEE) n.º 3857/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2681/83 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas .....	26
* Regulamento (CEE) n.º 3858/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1351/72 relativo ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector do lúpulo .....	27
* Regulamento (CEE) n.º 3859/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2723/87 que estabelece regras especiais de aplicação do regime das restituições à exportação para os cereais exportados sob a forma de massas alimentícias, da posição 19.03 da Pauta Aduaneira Comum .....	28
* Regulamento (CEE) n.º 3860/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que substitui o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 802/68 do Conselho, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias .....	30
* Regulamento (CEE) n.º 3861/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que suspende os direitos aduaneiros nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no sector da carne de bovino .....	32
* Regulamento (CEE) n.º 3862/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2321/86 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1336/86 que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira .....	33
Regulamento (CEE) n.º 3863/87 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1987, relativo à suspensão da emissão dos certificados MCT para as batatas de semente .....	34
Regulamento (CEE) n.º 3864/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno .....	35
Regulamento (CEE) n.º 3865/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira .....	40
Regulamento (CEE) n.º 3866/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos .....	44
Regulamento (CEE) n.º 3867/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte .....	47
* Regulamento (CEE) n.º 3868/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que adopta, para o ano de 1988, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite .....	50
Regulamento (CEE) n.º 3869/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas .....	52
Regulamento (CEE) n.º 3870/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas .....	55
Regulamento (CEE) n.º 3871/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas .....	57

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3872/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado .....	60
Regulamento (CEE) n.º 3873/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera as restituições à exportação, tal qual para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar .....	62
Regulamento (CEE) n.º 3874/87 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ....	64
* Regulamento (Euratom, CECA CEE) N.º 3875/87 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, que altera os subsídios de representação e de funções do Presidente e dos Membros da Comissão e do Presidente, dos Juizes dos Advogados-Gerais e do Secretário do Tribunal de Justiça .....	66

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/597/CECA :

* Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no seio do Conselho, de 18 de Dezembro de 1987, relativa à nomenclatura, às taxas dos direitos convencionais de certos produtos e às regras gerais para a interpretação e aplicação da nomenclatura e dos direitos .....	67
--	----

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3847/87 DA COMISSÃO**  
de 22 de Dezembro de 1986

**que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar em determinadas zonas costeiras da Comunidade redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a oito metros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2968/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o nº 3, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86 prevê o estabelecimento de uma lista anual de navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado na zona costeira continental do mar do Norte com redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a 8 metros e que o nº 5 do referido artigo 9º prevê a adopção de normas de execução dessa norma;

Considerando que a lista deve ser constituída pelos navios que, na data em que essas restrições produzem efeito, satisfazem os critérios estabelecidos no nº 3, alíneas b) e c), do artigo 9º do referido regulamento e as exigências técnicas para o acesso à referida zona, conforme determinado pela legislação do seu Estado de pavilhão ou Estado de registo;

Considerando que a inclusão na lista não prejudica a aplicação de outras medidas para a conservação dos recursos da pesca previstas no Regulamento (CEE) nº 3094/86 ou no Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho<sup>(3)</sup> ou adoptadas em conformidade com estes regulamentos;

Considerando que é, por conseguinte, necessário estabelecer essa lista e fixar normas de execução para o seu estabelecimento e a sua alteração;

Considerando que é necessário definir a actividade principal de um navio;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Recursos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É dada no anexo a lista dos navios autorizados, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, a utilizar redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a oito metros na zona das 12 milhas ao largo das costas de França, a norte da latitude 51°00' N, da Bélgica, dos Países Baixos, da República Federal da Alemanha e da costa oeste da Dinamarca até ao farol de Hirtshals, medidas a partir das linhas de base a partir das quais são medidas as águas territoriais.

2. A lista é constituída por navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora:

- cuja actividade principal seja a pesca de camarões, e
- que tenham entrado em serviço antes de 1 de Janeiro de 1987 e tenham pescado com redes de arrasto de varas em águas para além das linhas de base antes dessa data, e
- que satisfaziam em 1 de Janeiro de 1987 as exigências técnicas determinadas pela legislação do Estado-membro de que arvoram pavilhão ou em que estão registados para a pesca com redes de arrasto de vara na zona referida no nº 3, alínea a), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, e
- cuja potência motriz, em 1 de Janeiro de 1987, não excedia 221 kw e, no caso de motores cuja potência tenha sido reduzida, não excedesse 300 kw antes da redução da potência.

3. Podem constar da lista os navios que tenham sido retirados do serviço entre 1 de Julho de 1986 e 1 de Janeiro de 1987 por razões de força maior mas que satisfaçam as outras condições fixadas no nº 2.

Também podem constar da lista os navios para a construção dos quais tenha sido assinado antes de 11 de Outubro de 1986 um contrato, desde que, quando construídos, satisfaçam as condições fixadas no nº 2, excepto as referentes a 1 de Janeiro de 1987.

<sup>(1)</sup> JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

4. A lista é válida de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988. A lista será completada, se necessário, antes de 30 de Junho de 1988, de acordo com o processo estatuído no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3094/86, a fim de ter em conta outros navios que iniciaram a sua actividade antes de 1 de Janeiro de 1987 mas não incluídos na lista à data de entrada em vigor desse regulamento.

5. Os Estados-membros verificarão que os navios constantes da lista estão em conformidade com as condições fixadas no nº 2 e, se necessário, notificarão a Comissão de um pedido de alteração da lista, de acordo com o artigo 2º

#### *Artigo 2º*

1. Os pedidos da alteração das informações constantes do anexo serão notificados à Comissão pelo Estado-membro de que o navio em causa arvora pavilhão ou no qual está registado.

2. Contudo, no caso de a alteração implicar mudança de pavilhão ou de país de registo, o pedido será feito pelo Estado-membro de que o navio arvora pavilhão ou em que está registado depois da alteração.

3. O pedido incluirá todas as informações necessárias para avaliar a sua conformidade com o disposto no artigo 1º. Além disso, incluirá o nome do navio, as suas letras e número de identificação externa, o seu porto de registo, o seu indicativo de chamada e a marca e o tipo de motor.

4. A Comissão apreciará as informações apresentadas. A Comissão alterará então a lista referida no artigo 1º em relação aos pedidos que tenham sido considerados conformes às normas atrás mencionadas. A Comissão notificará todos os Estados-membros dessas alterações que

produzirão efeito a partir de uma data fixada pela Comissão.

#### *Artigo 3º*

Os navios cuja actividade principal é a pesca do camarão são os navios que tenham permanentemente instalada a bordo uma caldeira adequada à transformação de camarões e um crivo destinado a separar os juvenis de peixe chato dos camarões, e:

- que tenham pescado camarões durante mais de metade do tempo passado no mar no decurso de um período representativo de doze meses consecutivos dentro dos dois anos que antecedem a data de entrada em vigor do presente regulamento, ou
- cujo rendimento da venda de camarões durante um período representativo de doze meses consecutivos dentro dos dois anos que antecedem a data de entrada em vigor do presente regulamento, calculado em percentagem das vendas directas totais, constitua 50 % ou mais dos seus proventos, ou
- cujos desembarques totais durante um período representativo de doze meses consecutivos dentro dos dois anos que antecedem a data de entrada em vigor do presente regulamento incluam 50 % ou mais em peso de camarões.

No caso de um navio que substitui outro navio na lista, a actividade principal pode ser provada tomando em consideração a actividade do navio substituído.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

## ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Letras y cifras exteriores de identificación	Nombre del barco	Indicativo de llamada de radio	Puerto de registro	Potencia del motor (kW)
Havnekendingsbogstaver og -nummer	Fartøjets navn	Radio-kaldesignal	Registreringshavn	Maskin-effekt (kW)
Äußere Identifizierungskennbuchstaben und -nummern	Name des Schiffes	Rufzeichen	Registrierhafen	Motorstärke (kW)
Εξωτερικά στοιχεία και αριθμοί αναγνώρισης	Όνομα σκάφους	Αριθμός κλήσης ασυρμάτου	Λιμένας νηολόγησης	Ισχύς κινητήρος (kW)
External identification letters + numbers	Name of vessel	Radio call sign	Port of registry	Engine power (kW)
Numéro d'immatriculation lettres + chiffres	Nom du bateau	Indicatif d'appel radio	Port d'attache	Puissance motrice (kW)
Identificazione esterna lettere + numeri	Nome del peschereccio	Indicativo di chiamata	Porto di immatricolazione	Potenza motrice (kW)
Op de romp aangebrachte identificatieletters en -cijfers	Naam van het vaartuig	Roepletters	Haven van registratie	Motorvermogen (kW)
Identificação externa letras + números	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registro	Potência motriz (kW)
1	2	3	4	5

## BÉLGICA / BELGIEN / BELGIEN / ΒΕΛΓΙΟ / BELGIUM / BELGIQUE / BELGIO / BELGIË / BÉLGICA

A	2	Nancy	OPAB	Antwerpen	213
B	42	Branko	OPBP	Blankenberge	184
B	601	Van Maerlant	OPYA	Blankenberge	99
BOU	4	Astrid	OPAD	Boekhoute	79
BOU	6	Anja	OPAF	Boekhoute	103
BOU	7	De Enige Zoon	OPAG	Boekhoute	219
BOU	24	Beatrix	OPAX	Boekhoute	202
K	8	Yvonne	OPAH	Kieldrecht	217
K	13	Vijf Gebroeders	OPAM	Kieldrecht	154
N	782	Nancy	OQFD	Nieuwpoort	110
O	20	Goewind	OPAT	Oostende	110
O	32	Roland	OPBF	Oostende	55
O	62	Seabird II	OPCJ	Oostende	206
O	64	Black Jack	OPCL	Oostende	110
O	82	St. Antoine	OPDD	Oostende	138
O	100	Emilie	OPDV	Oostende	110
O	101	Benny	OPDW	Oostende	110
O	110	Jeaninne-Margaret	OPEF	Oostende	192
O	142	Hermes	OPFL	Oostende	110
O	211	Christoph	OPIC	Oostende	107
O	225	Norman Kim	OPIQ	Oostende	184
O	349	The Lady	OPNK	Oostende	169
O	455	Zeesymphonie	OPSC	Oostende	184
O	481	Martine	OPTC	Oostende	166

1	2	3	4	5
O 533	Virtus	OPVC	Oostende	147
O 552	Marathon	OPVV	Oostende	99
O 555	Valentino	OPVY	Oostende	110
O 599	Zeevogel	OPXQ	Oostende	165
Z 31	Doe Stille Voort	OPBE	Zeebrugge	132
Z 86	Surcouf	OPDH	Zeebrugge	139
Z 201	Marie-Madeleine	OPHS	Zeebrugge	110
Z 403	Stern	OPQC	Zeebrugge	110
Z 430	Margibel	OPRD	Zeebrugge	184
Z 445	Marina	OPRS	Zeebrugge	220
Z 447	Hurricane	OPRU	Zeebrugge	143
Z 472	Condor	OPST	Zeebrugge	154
Z 501	Tac Horn	OPTW	Zeebrugge	176
Z 536	Zeevalk	OPVF	Zeebrugge	165
Z 548	Flamingo	OPVR	Zeebrugge	110
Z 554	Lucky Star II	OPVX	Zeebrugge	140
Z 586	Mermaid	OPXD	Zeebrugge	143

DINAMARCA / DANMARK / DÅNEMARK / ΔANIA / DENMARK / DANEMARK / DANIMARCA /  
DENEMARKEN / DINAMARCA

E 9	Monika	XPBF	Esbjerg	110
E 16	Ovaj	OYML	Esbjerg	110
E 28	Lakolk	OZMF	Esbjerg	80
E 35	Karen Lund	OUIYB	Esbjerg	200
E 45	Jette Susanne	OXDU	Esbjerg	201
E 428	Holmsland	XP3312	Esbjerg	161
E 454	Anna-Ester	OUIOT	Esbjerg	124
E 562	Helle Nymann	OWCU	Esbjerg	147
E 614	Leif Brink	OWAS	Esbjerg	165
E 641	Rune Egholm	OWAO	Esbjerg	214
HV 2	Veststrand	XP3185	Haderslev	105
HV 3	Lone	OZYP	Haderslev	110
HV 6	Niels	5QIX	Haderslev	132
HV 13	Britta Tudsborg	XP3272	Haderslev	92
HV 22	Paulon	OYFE	Haderslev	161
HV 32	Mandøflak	XP2990	Haderslev	110
HV 35	Svend Åge	OZNX	Haderslev	169
HV 41	Havsand	XP3685	Haderslev	147
HV 58	Komet	XP2918	Haderslev	197
HV 61	Stella	XP3859	Haderslev	147
HV 67	Juvredyb	XP3614	Haderslev	104
HV 73	Røm	OXTW	Haderslev	165
HV 80	Nordlyset	XP4787	Haderslev	144
HV 89	Helga-Vera	5QEV	Haderslev	151
RI 450	Perkredes	OXUL	Ringkøbing	213

ALEMANIA / TYSKLAND / DEUTSCHLAND / ΓΕΡΜΑΝΙΑ / GERMANY / ALLEMAGNE / GERMANIA /  
DUITSLAND / ALEMANHA

ACC 1	Delphin	DCDK	Accumersiel	184
ACC 2	Emma	DCGK	Accumersiel	92
ACC 3	Nordmark	DCBX	Accumersiel	114
ACC 4	Freya	DCGU	Accumersiel	169
ACC 6	Uranus	DCCA	Accumersiel	175
ACC 7	Elke	DCGN	Accumersiel	92
ACC 8	Orion	DCFM	Accumersiel	184
ACC 9	Ozean	DCHJ	Accumersiel	219
ACC 10	Komet	DCWK	Accumersiel	218

1	2	3	4	5
ACC 11	Johanne		Accumersiel	110
ACC 12	Poseidon	DCFL	Accumersiel	184
ACC 13	Erika	DCJD	Accumersiel	162
ACC 14	Atlantis	DDAN	Accumersiel	106
ACC 15	Nordlicht	DEEY	Accumersiel	175
ACC 16	Edelweiß	DCPJ	Accumersiel	147
AG 8	Eltje Looden	DCKC	Greetsiel	146
AZ 5	Gebrüder	DCGW	Neuharlingersiel	145
BEN 1	Germania	DCBG	Bensersiel	184
BEN 2	Möwe	DCET	Bensersiel	188
BOR 1	Poseidon	DCWE	Borkum	132
BOR 5-N	Insulaner		Borkum	51
BUR 3	Nordstern		Burhave	93
BÜS 1	Gebeca		Büsum	70
BÜS 2	Blume		Büsum	66
BÜS 4	Adler	DJIC	Büsum	110
BÜS 6	Daggi	DJID	Büsum	125
BÜS 7	Robbe		Büsum	31
BÜS 218	Imke		Büsum	26
BÜS 219	Sperber		Büsum	44
CUX 1	Cuxi	DFNB	Cuxhaven	104
CUX 2	Catharina	DGEU	Cuxhaven	74
CUX 3	Seestern	DFJO	Cuxhaven	130
CUX 4	Jan Cux		Cuxhaven	51
CUX 5	Steenreff	DJLB	Cuxhaven	103
CUX 6	Heimkehr	DFKJ	Cuxhaven	130
CUX 7	Edelweiß	DFBO	Cuxhaven	162
CUX 8	Johanna		Cuxhaven	88
DAN 3	Seestern		Dangast	74
DIT 1	Berendine	DCSY	Ditzum	110
DIT 2	Annäus Bruhns	DCIC	Ditzum	110
DIT 3	Jan Janssen Bruhns	DCSR	Ditzum	146
DIT 4	Spekulant		Ditzum	51
DIT 5	Gertje Bruhns	DCPE	Ditzum	107
DIT 6	Heike	DCRE	Ditzum	170
DIT 18	Jan Bruhns	DETV	Ditzum	220
DOR 2	Hoffnung	DESX	Dorum	165
DOR 4	Saphir		Dorum	219
DOR 5	Stör	DFAT	Dorum	146
DOR 8	Delphin		Dorum	138
DOR 12	Sirius	DESC	Dorum	165
DOR 13	Dithmarschen	DIZM	Dorum	130
DOR 15	Else		Dorum	74
DOR 16	Poseidon	DECS	Dorum	219
FED 1	Orion	DDMP	Fedderwaddersiel	199
FED 2	Sirius		Fedderwaddersiel	147
FED 3	Venus	DLIL	Fedderwaddersiel	199
FED 4	Christine	DLIG	Fedderwaddersiel	184
FED 6	Vörut	DDDT	Fedderwaddersiel	93
FED 8	Seerose	DDGE	Fedderwaddersiel	184
FED 9	Bianka	DLIX	Fedderwaddersiel	147
FED 10	Edelweiß	DDJB	Fedderwaddersiel	147
FED 14	Liebe		Fedderwaddersiel	70
FRI 1	Saturn	DIRJ	Friedrichskoog	138
FRI 3	Holsatia	DIST	Friedrichskoog	152
FRI 6	Nordwind	DIQQ	Friedrichskoog	125
FRI 7	Polarstern	DIRH	Friedrichskoog	152
FRI 18	Adler	DIQL	Friedrichskoog	136
FRI 20	Falke	DIQT	Friedrichskoog	130
FRI 23	Marschenland	DIRK	Friedrichskoog	152

1	2	3	4	5
FRI 35	Lilli	DRIQ	Friedrichskoog	107
FRI 36	Heimatland	DIUP	Friedrichskoog	138
FRI 42	Fahrwohl	DD4413	Friedrichskoog	105
FRI 75	Luise	DIJK	Friedrichskoog	147
FRI 76	Anneliese	DITD	Friedrichskoog	125
FRI 86	Sirius	DB5381	Friedrichskoog	125
GRE 1	Edde	DCSJ	Greetsiel	146
GRE 2	Erna	DCOH	Greetsiel	110
GRE 3	Horizont	DCMU	Greetsiel	219
GRE 4	Wiking	DCRP	Greetsiel	125
GRE 5	Oberon		Greetsiel	220
GRE 6	Albatros	DCJJ	Greetsiel	107
GRE 7	Emsstrom	DCCH	Greetsiel	184
GRE 8	Nordsee II	DCVE	Greetsiel	147
GRE 10	Jan Ysker	DDAY	Greetsiel	164
GRE 11	Korsar	DCEJ	Greetsiel	217
GRE 12	Condor	DCVO	Greetsiel	147
GRE 13	Jan Looden	DCRA	Greetsiel	72
GRE 14		DCEQ	Greetsiel	184
GRE 15	Zwei Gebrüder	DCEP	Greetsiel	124
GRE 16	Angelika	DCEV	Greetsiel	147
GRE 17	Odysseus	DCEP	Greetsiel	147
GRE 18	Karl Zink	DCVO	Greetsiel	132
GRE 19	Flamingo	DCFV	Greetsiel	176
GRE 20	Sechs Gebrüder	DCGO	Greetsiel	176
GRE 21	Sturmvogel	DCGR	Greetsiel	147
GRE 22	Frieda Luise	DCPU	Greetsiel	191
GRE 23	Merkur III	DITL	Greetsiel	220
GRE 24	Friedrich Conradi	DCVW	Greetsiel	221
GRE 25	Delphin	DCME	Greetsiel	190
GRE 28	Vorwärts	DCDN	Greetsiel	110
GRE 29	Paloma	DCEL	Greetsiel	219
HAR 1	Gesine Albrecht	DCQM	Harlesiel	191
HAR 2	Jens Albrecht II		Harlesiel	150
HAR 3	Anita	DCPF	Harlesiel	146
HAR 4	Hilde		Harlesiel	147
HAR 5	Ruth Albrecht	DCMJ	Harlesiel	170
HAR 6	Gudrun Albrecht	DCCD	Harlesiel	180
HAR 8	Christine	DCLC	Harlesiel	220
HAR 9	Jens Albrecht	DCEV	Harlesiel	180
HAR 10	Wangerland		Harlesiel	176
HAR 14	Georg Albrecht	DCBU	Harlesiel	170
HAR 20	Marion Albrecht	DCGF	Harlesiel	129
HOO 1	Heye Laurenz	DJIS	Hooge	136
HOO 2	Hartje	DJGO	Hooge	184
HOO 3	Nartiane	DLYL	Hooge	132
HOO 52	Aggi	DDAE	Hooksiel	199
HOO 61	Samland	DDEP	Hooksiel	110
HÖR 4	Alk		Hörnum	57
HÖR 8	Butsch II		Hörnum	46
HOR 1	Falke	DEPJ	Horumersiel	110
HUS 2	Heike	DJGJ	Husum	129
HUS 4	Stefanie	DCIU	Husum	136
HUS 6	Oland	DJFU	Husum	85
HUS 7	Gila		Husum	97
HUS 9	Edelweiß	DJGC	Husum	180
HUS 10	Ramona	DJDF	Husum	184
HUS 16	Falke	DJDW	Husum	129

1	2	3	4	5
HUS 18	Friesland	DJGB	Husum	184
HUS 19	Marion	DJGF	Husum	184
HUS 25	Hildegard	DJCH	Husum	138
HUS 28	Zukunft	DLYQ	Husum	165
HUS 51	Dörte		Husum	33
LIST 1	Alwine	DCWM	List/Sylt	110
LIST 10	Tümmeler		List/Sylt	34
LIST 12	Katrin		List/Sylt	26
NC 211	Lucie		Cuxhaven	74
NC 458	Ramona	DFNZ	Cuxhaven	147
NEU 149	Sonja		Neufeld	31
NEU 225	Condor	DCVS	Neuharlingersiel	180
NEU 226	Keen Tied	DCBG	Neuharlingersiel	166
NEU 227	Störtebeker	DLYJ	Neuharlingersiel	132
NEU 228	Gorch Fock II	DCMO	Neuharlingersiel	147
NEU 229	Falke	DCGQ	Neuharlingersiel	147
NEU 230	Polaris		Neuharlingersiel	
NEU 235	Nordlicht		Neuharlingersiel	110
NEU 240	Anna I	DDFS	Neuharlingersiel	147
NEU 241	Liebe		Neuharlingersiel	114
NEU 243	Seeschwalbe	DFNS	Neuharlingersiel	146
NEU 245	Seestern	DCJS	Neuharlingersiel	213
NEU 319	Nordlicht		Neuhaus	118
NOR 201	Roswietha	DCDN	Norddeich	213
NOR 202	Pirola	DCRK	Norddeich	184
NOR 203	Sperber		Norddeich	169
NOR 205	Anette	DCEM	Norddeich	165
NOR 206	Neptun	DCKS	Norddeich	197
NOR 207	Seestern	DCJS	Norddeich	147
NOR 208	Erika	DCHU	Norddeich	180
NOR 209	Sirius	DCLS	Norddeich	107
NOR 210	Hildegard	DCMI	Norddeich	103
NOR 211	Helga	DCPP	Norddeich	102
NOR 212			Norddeich	110
NOR 223	Nordlicht	DCTH	Norddeich	110
NOR 224	Nordland	DCTA	Norddeich	72
NOR 225	Nordmeer	DCDB	Norddeich	110
NOR 228	Nordstern	DCWV	Norddeich	185
NOR 230	Nordsee	DCKR	Norddeich	110
NOR 231	Nordstrom I	DCJO	Norddeich	219
NOR 232	Nordstrand	DCTA	Norddeich	110
NOR 236	Seepferdchen	DITX	Norderney	99
NOR 421	Ute		Nordstrand	74
NOR 422	Rörbeck		Nordstrandisch-Moor	24
ON 180	Jupiter	DLHG	Fedderwaddersiel	221
PEL 1	Yvonne	DJIG	Pellworm	184
PEL 2	Annemarie	DJFK	Pellworm	132
PEL 3	Helene	DJDR	Pellworm	183
PEL 9	Norderoog	DLZC	Pellworm	176
POG 2	Jan	DCRD	Pogum	146
SC 1	Godenwind	DJHV	Büsum	184
SC 2	Stolper Bank II	DICQ	Büsum	221
SC 4	Wattenmeer		Büsum	184
SC 5	Atlantis	DEQZ	Büsum	147
SC 6	Keen Tied	DISU	Büsum	184
SC 7	Seefuchs	DIUQ	Büsum	184
SC 8	Birgit	DIJR	Büsum	179
SC 14	Maret	DJIJ	Büsum	184
SC 15	Martina	DIWD	Büsum	184

	1	2	3	4	5	
	SC	18	Gaby Engel	DITV	Büsum	184
	SC	20	Antje Möller	DIQJ	Büsum	168
	SC	21	Blauort	DDEZ	Büsum	184
	SC	30	Beate Wika	DKDV	Büsum	183
	SC	32	Cornelia	DIUR	Husum	184
	SC	33	Merkur	DJGS	Büsum	162
	SC	34	Dithmarschen	DIRV	Büsum	184
	SC	36	Achat		Büsum	100
	SC	37	Rochelsteert	DCSV	Büsum	147
	SC	44	Klaus Groth	DIUC	Büsum	184
	SC	45	Bussard	DJNR	Büsum	135
	SC	52	Sabine	DJHT	Büsum	184
	SC	54	Schwalbe	DJHS	Büsum	162
	SC	55	Rebecca	DJIW	Büsum	184
	SC	57	Südwind	DJRS	Büsum	110
	SC	58	Oderbank	DKLS	Büsum	206
	SCHL	1	Orion		Schlüttsiel	55
	SD	1	Hornsriff	DIZQ	Friedrichskoog	162
	SD	3	Germania	DITK	Friedrichskoog	184
	SD	4	Kerstin	DFCQ	Friedrichskoog	165
	SD	5	Hoffnung	DISX	Friedrichskoog	138
	SD	6	Cap Arcona	DIRF	Friedrichskoog	184
	SD	7	Delphin	DIUY	Friedrichskoog	184
	SD	8	Rugenort	DIWK	Friedrichskoog	165
	SD	9	Dieksand	DIRB	Friedrichskoog	184
	SD	10	Bussard	DFNM	Friedrichskoog	184
	SD	11	Hindenburg	DISC	Friedrichskoog	184
	SD	12	Wiking	DISE	Friedrichskoog	173
	SD	13	Antares	DITA	Friedrichskoog	147
	SD	14	Condor	DISD	Friedrichskoog	159
	SD	15	Hanseat	DIVW	Friedrichskoog	184
	SD	16	Polli	DIUZ	Friedrichskoog	180
	SD	18	Atlantik	DISR	Friedrichskoog	180
	SD	19	Albatros	DISO	Friedrichskoog	182
	SD	20	Seerose	DISP	Friedrichskoog	165
	SD	21	Rungholt	DLKA	Friedrichskoog	182
	SD	22	Kormoran	DITY	Friedrichskoog	184
	SD	23	Odin I	DCWX	Friedrichskoog	184
	SD	24	Venus	DITW	Friedrichskoog	184
	SD	25	Nordfriesland	DLUW	Friedrichskoog	147
	SD	26	Paloma G	DEWG	Friedrichskoog	147
	SD	27	Friesland I	DJFL	Friedrichskoog	110
	SD	28	Teutonia I	DIUO	Friedrichskoog	181
	SD	29	Jupiter	DD6372	Friedrichskoog	131
	SD	30	Cormoran	DFOC	Friedrichskoog	140
	SD	31	Utholm	DJEE	Friedrichskoog	129
	SD	32	Tümmeler	DIXU	Friedrichskoog	165
	SD	33	Marlies	DQCD	Friedrichskoog	184
	SD	34	Keen Tied	DDEW	Friedrichskoog	146
	SD	35	Catia	DIQK	Friedrichskoog	184
	SL	22	Nella		Goedereede-Stellendam	124
	SPI	1	Sonny-Boy	DFBI	Spieka	114
	SPI	2	Skua	DERI	Spieka	169
	SPI	3	Möwe	DCSP	Spieka	146
	SPI	4	Seehund		Spieka	184
	SPI	5	Nixe II		Spieka	187
	SPI	6	Nordstern	DFBG	Spieka	107
	ST	1	Seeburg	DJEZ	Tönning	162
	ST	2	Boreas	DJBC	Tönning	184

1		2	3	4	5
ST	3	Nordland	DJBB	Tönning	180
ST	4	Gretel	DJFH	Ording	125
ST	5	Friesland	DJDU	Tönning	176
ST	6	Nis Randers	DJGK	Tönning	107
ST	7	Heimatland	DLXW	Tönning	184
ST	8	Sigrid	DJEP	Tönning	184
ST	11	Sylvia	DJFY	Ording	124
ST	12	Anja II	DJIV	Tönning	165
ST	14	Eiderstedt	DJAF	Tönning	184
ST	15	Neptun I	DJHK	Tönning	125
ST	16	Julia	DJHL	Tönning	184
ST	17	Tina I	DLYX	Tönning	165
ST	18	Gebrüder	DJDC	Tönning	184
ST	19	Fürchtenicht	DLZN	Tönning	176
ST	20	Poseidon	DJHQ	Tönning	165
ST	21	Seeschwalbe II	DIZY	Tönning	184
ST	22	Sabine	DIUU	Tönning	182
ST	24	Karl Nohme	DJIF	Ording	99
ST	26	Wega	DJCE	Tönning	184
ST	28	Glück Auf	DLZP	Tönning	184
ST	29	Britta	DJBR	Tönning	147
ST	30	Fabian	DJMP	Tönning	213
SU	1	Lundenberg	DJDV	Lundenberg	145
SU	2	Süderoog	DJFC	Husum	180
SU	3	Theodor Storm	DJDM	Husum	176
SU	4	Alk	DDBX	Nordstrand	162
SU	5	Andrea	DJIM	Husum	184
SU	6	Ostpreußen	DJEL	Husum	184
SU	7	Holstein	DIRM	Husum	110
SU	8	Heimatland	DLZK	Husum	184
SU	9	Antares II	DLXU	Husum	165
SU	11	Anneliese	DJES	Husum	184
SU	12	Marianne I	DJDS	Husum	184
SU	13	Fortuna	DJEN	Husum	88
SU	14	Rümhart	DIVK	Husum	130
SW	1	Elfriede	DLZV	Wyk/Föhr	125
TÖN	1	Paloma	DJET	Tönning	74
TÖN	2	Hai		Tönning	26
TÖN	4	Pornstrom	DJGD	Tönning	88
TÖN	15	Blondi	DJKW	Tönning	99
TÖN	32	Capella II	DJES	Tönning	166
VAR	1	Sturmvogel		Varel	162
VAR	6	Hein Godenwind	DDBL	Varel	147
VAR	18	Helga		Varel	110
WIT	1	Kehrwieder	DJFM	Wittdün	146
WIT	2	Karl-Georg	DDHQ	Wittdün	137
WIT	3	Kleine Liebe		Wittdün	88
WIT	12	Nausikaa	DDFA	Wittdün	135
WIT	14	Undine		Wittdün	39
WRE	1	Apollo	DFCM	Wremen	132
WRE	2	Koralle	DFBB	Wremen	131
WRE	3	Falke	DESJ	Wremen	169
WRE	4	Wremen	DFAZ	Wremen	216
WRE	5	Land Wursten	DEQW	Wremen	171
WRE	6	Condor	DETZ	Wremen	110
WRE	7	Seerose	DCFJ	Wremen	138

1	2	3	4	5
WRE 8	Playboy		Wremen	180
WRE 9	Neptun	DISK	Wremen	184
WYK 23	Pirat		Wyk/Föhr	59

## FRANCIA / FRANKRIG / FRANKREICH / ΓΑΛΛΙΑ / FRANCE / FRANCE / FRANCIA / FRANKRIJK / FRANÇA

DK 200629A	Éric-Marie-Ange I	FS 5312	Dunkerque	59
------------	-------------------	---------	-----------	----

## PAÍSES BAJOS / NEDERLANDENE / NIEDERLANDE / ΚΑΤΩ ΧΩΡΕΣ / NETHERLANDS / PAYS-BAS / PAESI BASSI / NEDERLAND / PAÍSES BAIXOS

BR 7	Res Nova		Oostburg-Breskens	221
BR 11	Zeester		Oostburg-Breskens	136
BR 19	Adriana		Oostburg-Breskens	165
BR 23	Nellie	PGEL	Oostburg-Breskens	179
BR 35	Broedertrouw	PDGH	Oostburg-Breskens	221
BR 37	Arie Jan	PCTX	Oostburg-Breskens	157
BR 45	Deo Volente		Oostburg-Breskens	221
BR 50	Johanna	PFDJ	Oostburg-Breskens	221
BRU 41	Volharding	PIIE	Bruinisse	151
DZ 3	Alina	PCMH	Delfzijl	174
DZ 7	Nely	PGFS	Delfzijl	177
GO 13	Rigeja	PHAU	Goedereede	221
GO 29	Jan Maria	PEZI	Goedereede	221
GO 33	De Hinder		Goedereede	221
GO 52	Elisabeth		Goedereede	113
GO 57	Johanna Maria		Goedereede	113
GO 58	Jakoriwi	PEZC	Goedereede	221
HA 13	Wobbegien		Harlingen	113
HA 14	Grietje	PEKN	Harlingen	134
HA 39	Anna		Harlingen	134
HA 41	Antje		Harlingen	132
HA 50	Zeevalk	PIXY	Harlingen	166
HA 51	Barracuda	PCZJ	Harlingen	173
HA 61	Hilly		Harlingen	121
HA 62	Willem Tjitsche		Harlingen	154
KG 2	Maris Stella	PFWH	Kortgene	221
KG 6	Imantje	PEVQ	Kortgene	221
KG 13	Yvonne		Kortgene	206
LO 5	Eeltje Jan		Ulrum-Lauwersoog	124
LO 11	Twee Gebroeders	PICL	Ulrum-Lauwersoog	175
LO 20	Zwarte Arend		Ulrum-Lauwersoog	85
LO 43	Twee Gebroeders		Ulrum-Lauwersoog	206
NB 4	Kontiki		Nieuw Beijerland	206
NZ 1	Spera in Deo		Terneuzen	83
NZ 12	Elly		Terneuzen	114
NZ 21	Magdalena	PFSK	Terneuzen	99
OD 3	Jan		Goedereede-Ouddorp	188
OL 37	Neerlands Hoop		Oostdongeradeel	96
SL 16	Morgenster		Goedereede-Stellendam	113
ST 4	Hoop op Zegen	PETO	Staveren	188
ST 20	Auke Senior		Staveren	96
ST 44	Hendrika Marjanne	PEPW	Staveren	221
TH 5	Adriana Maatje	PCDG	Tholen	221
TH 6	Johanna Cornelia	PFDD	Tholen	221
TH 15	Lena Elizabeth	PFOF	Tholen	221
TH 36	Isabella	PEXR	Tholen	221
TM 30	De Toekomst	PDPH	Termunten	128
TS 3	Bass Rock		Terschelling	90
TX 7	De Poolster	PDOM	Texel	191
TX 10	De Vrouw Naantje		Texel	125

1	2	3	4	5
TX 12	Pionier		Texel	221
TX 30	Nienke		Texel	177
TX 50	Deneb		Texel	188
TX 88	Anna Maria		Texel	221
UQ 2	Trijntje	PEGQ	Usquert	88
UQ 3	Grietje		Usquert	143
UQ 4	Rottum		Usquert	110
UQ 7	Truus		Usquert	184
UQ 17	Greetje		Usquert	121
WL 2	Zeester		Westdongeradeel	114
WL 4	Hendrika		Westdongeradeel	110
WL 5	Grietje		Westdongeradeel	134
WL 7	Hoop op Zegen		Westdongeradeel	191
WL 8	Albatros		Westdongeradeel	92
WL 10	Elske		Westdongeradeel	132
WL 15	Monte Tjerk		Westdongeradeel	107
WON 29	Albertje		Wonseradeel	136
WON 43	Vaya con Dios	PIFI	Wonseradeel	113
WON 77	Wietske	PIRC	Wonseradeel	121
WR 2	Carla Maria	PDHV	Wieringen	188
WR 3	Noordster		Wieringen	184
WR 10	Petrina	PGSD	Wieringen	188
WR 12	Anna Catherina	PCRF	Wieringen	221
WR 16	Catharina Judit		Wieringen	71
WR 21	Jente	PCLL	Wieringen	221
WR 24	Sjerkje Melanie	PHNR	Wieringen	114
WR 27	Visarend		Wieringen	177
WR 35	Twee Gebroeders		Wieringen	74
WR 36	Arie Johannes	PCUL	Wieringen	221
WR 54	Cornelis Nan		Wieringen	169
WR 57	Jacoba	PEYB	Wieringen	169
WR 60	Verwachting	PIGG	Wieringen	138
WR 71	Marry An	PFVJ	Wieringen	132
WR 72	Alberta	PCFK	Wieringen	169
WR 75	Sandra Petra	PHIG	Wieringen	177
WR 77	Ananjah Conzelo	PCQZ	Wieringen	218
WR 89	Geja Anjo		Wieringen	175
WR 98	Else Jeanette	PDXK	Wieringen	179
WR 102	Limanda	PFOV	Wieringen	118
WR 106	Alida Catherina		Wieringen	134
WR 107	Jannie Diana	PFAE	Wieringen	134
WR 122	Jumbo	PFFQ	Wieringen	221
WR 128	Concordia	PDJQ	Wieringen	210
WR 171	Gea Catherina	PEGS	Wieringen	125
WR 213	Simone	PHMP	Wieringen	140
WR 222	Anna Tatjana	PCRL	Wieringen	221
YE 138	Wilhelmina		Reimerswaal-Yerseke	221
YE 139	Elizabeth	PDXB	Reimerswaal-Yerseke	221
ZK 2	Portunus	PGVA	Ulrum-Zoutkamp	162
ZK 5	Ora et Labora		Ulrum-Zoutkamp	169
ZK 7	De Jonge Jan		Ulrum-Zoutkamp	96
ZK 8	Bjorn		Ulrum-Zoutkamp	128
ZK 9	Drie Gebroeders		Ulrum-Zoutkamp	132
ZK 11	Hoop op Zegen		Ulrum-Zoutkamp	134
ZK 12	Louwina		Ulrum-Zoutkamp	174
ZK 17	Johannes Dirk		Ulrum-Zoutkamp	113
ZK 18	Levenslang		Ulrum-Zoutkamp	138
ZK 21	Anna		Ulrum-Zoutkamp	118
ZK 34	Vier Gezusters	PIGJ	Ulrum-Zoutkamp	202
ZK 44	Vier Gebroeders		Ulrum-Zoutkamp	174
ZK 54	Goede Verwachting		Ulrum-Zoutkamp	138

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3848/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Dezembro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	8,68	194,97
10.01 B II	Trigo duro	49,23	256,61 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	44,06	166,75 <sup>(2)</sup>
10.03	Cevada	34,51	183,50
10.04	Aveia	91,32	143,30
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,48	172,50 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	34,51	120,68
10.07 B	Milho painço	34,51	126,72 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,10	177,67 <sup>(4)</sup>
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	34,51	60,83 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	26,26	287,06
11.01 B	Farinhas de centeio	75,79	247,55
11.02 A I a)	Grumos e sêmolas de trigo duro	89,73	411,12
11.02 A I b)	Grumos e sêmolas de trigo mole	27,16	308,82

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3849/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 21 de Dezembro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		12	1	2	3
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		12	1	2	3	4
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3850/87 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1987**  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 1983/87 relativo à abertura de um concurso**  
**de restituição à exportação de cevada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1983/87 da Comissão <sup>(4)</sup> abriu um concurso da restituição à exportação de cevada;

Considerando que, na situação actual, se revela oportuno prolongar este concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1983/87 é alterado do seguinte modo:

- « 3. O concurso está aberto até 24 de Março de 1988. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 187 de 7. 7. 1987, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3851/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que revoga o Regulamento (CEE) nº 1629/87 relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão da Alemanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1629/87 da Comissão<sup>(2)</sup> proibia a pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha a partir de 29 de Maio de 1987;

Considerando que o Reino Unido transferiu em 2 de Dezembro de 1987 para a Alemanha 100 toneladas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte); que a pesca do bacalhau

nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha deveria ser, por conseguinte, autorizada; que é conveniente, portanto, revogar o Regulamento (CEE) nº 1629/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 1629/87.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 152 de 12. 6. 1987, p. 14.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3852/87 DA COMISSÃO**  
de 21 de Dezembro de 1987  
que altera o Regulamento (CEE) nº 2096/86 que estabelece as regras de execução  
de uma ajuda directa em favor dos pequenos produtores de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1983/86 do Conselho, de 24 de Junho de 1986<sup>(3)</sup>, que estabelece as regras gerais do regime de ajuda directa a favor dos pequenos produtores no sector dos cereais, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2096/86<sup>(4)</sup> prevê que a ajuda aos pequenos produtores deve ser paga o mais tardar no dia 31 de Dezembro seguinte ao final da campanha de comercialização a título da qual é concedida a ajuda; que determinadas dificuldades de ordem administrativa impedem, em certos casos, a observância do citado prazo, em relação à primeira campanha de aplicação; que, a fim de remediar essas dificuldades, se deve prolongar por um mês o prazo de pagamento da ajuda aos

pequenos produtores, em relação à campanha de 1986/1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2096/86 é acrescentado o seguinte parágrafo:

• Todavia, a ajuda concedida a título da campanha de 1986/1987 pode ser paga aos beneficiários até 31 de Janeiro de 1988. •

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 180 de 4. 7. 1986, p. 19.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3853/87 DA COMISSÃO**

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à entrega de arroz branqueado de grãos longos às Comores a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar<sup>(2)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, pela sua decisão de 30 de Julho de 1987, relativa à atribuição de uma ajuda alimentar em favor das Comores a Comissão concedeu a este país 2 000 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(3)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

É aberto um concurso para atribuição de um fornecimento de arroz branqueado de grãos longos em benefício das Comores em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e nas condições que constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

(<sup>1</sup>) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1 e rectificação no JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 54.

(<sup>2</sup>) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

## ANEXO

1. **Acção nº (¹):** 977/87
2. **Programa:** 1987
3. **Beneficiário:** Comores
4. **Representante do beneficiário (²):** M. Said Ahmed Said Ali, Ministre des Finances, Moroni, BP 324 (tel. 2767 — Moroni)
5. **Local ou país de destino:** Comores
6. **Produto a mobilizar:** Arroz branqueado de grãos longos (não *parboiled*)
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):**  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. A. 10)
8. **Quantidade total:** 833 toneladas (2 000 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes:** 1(em 2 partes: A — 500 toneladas; B — 333 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁴):**  
Ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 216 de 14 de Agosto de 1987, página 3 (ponto II. B. 1. a)  
— Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima):  
• ACTION Nº 977/87 — RIZ / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE  
À LA RÉPUBLIQUE DES COMORES / DESTINÉ À LA VENTE •
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** ---
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** A — Moroni; B — Mutsamudu
16. **Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** 1 a 29 de Fevereiro de 1988
18. **Data limite para o fornecimento:** 31 de Março de 1988
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 12 de Janeiro de 1988, às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 26 de Janeiro de 1988, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: 15 de Fevereiro a 15 de Março de 1988
  - c) Data limite para o fornecimento: 15 de Abril de 1988
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ECUs/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ECUs
24. **Endereço para o envio das propostas (⁵):**  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Berlaymont, bureau 6/73,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles,  
(Telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):**  
Restituição aplicável em 15 de Dezembro de 1987, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3573/87 (JO nº L 338 de 28. 11. 1987, p. 21)

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:  
M. Wilkinson, Antenne des Comores, boîte postale 559, Moroni (telex 212 DELCEC KO).
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para a produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.  
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137.  
O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte: certificado fitossanitário.
- (<sup>4</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (<sup>5</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:  
— por portador ao serviço referido no nº 24 do presente anexo,  
ou  
— por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:  
— 235 01 32,  
— 236 10 97,  
— 235 01 30,  
— 236 20 05.
- (<sup>6</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3854/87 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1987**  
**relativo ao regime aplicável às importações em França, na Irlanda e na Espanha**  
**de certos produtos têxteis (categoria 7) originários do Paquistão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86 estipula as condições nas quais podem ser estabelecidos limites quantitativos; que as importações em França, na Irlanda e na Espanha de produtos têxteis de categoria 7 especificados no anexo do presente regulamento e originários do Paquistão ultrapassaram o nível referido no nº 3 do referido artigo 11º;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 5 do referido artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4136/86, foi notificado em 1 de Outubro de 1987 um pedido de consultas ao Paquistão; que, como resultado destas consultas, foi acordado sujeitar os produtos têxteis em causa a limites quantitativos de 1987 a 1991;

Considerando que o nº 13 do referido artigo 11º preconiza que o cumprimento dos limites quantitativos seja assegurado através de um sistema de duplo controlo nos termos do Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86;

Considerando que os produtos em causa exportados do Paquistão entre 9 de Outubro de 1987 e a data de entrada em vigor do presente regulamento devem ser deduzidos do limite quantitativo estabelecido para 1987;

Considerando que este limite quantitativo não deveria obstar à importação de produtos por ele abrangidos e expedidos do Paquistão para França, Irlanda e Espanha antes da data de entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, as importações em França, na Irlanda e na Espanha da categoria de produtos originários do Paquistão e especificados no anexo seguinte serão sujeitas aos limites quantitativos estabelecidos no referido anexo.

*Artigo 2º*

1. Os produtos referidos no artigo 1º, expedidos do Paquistão para França, Irlanda e Espanha antes da data da entrada em vigor do presente regulamento e que ainda não foram introduzidos em livre prática, sê-lo-ão mediante apresentação de um título comprovativo de transporte ou outro documento de transporte que prove que esta expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos expedidos do Paquistão para França, Irlanda e Espanha depois da entrada em vigor do presente regulamento serão sujeitas ao sistema de duplo controlo descrito no Anexo VI do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

3. Todas as quantidades de produtos expedidas do Paquistão para França, Irlanda e Espanha no dia 9 de Outubro de 1987 ou depois desta data, e introduzidas em livre prática, serão deduzidas do limite quantitativo estabelecido. No entanto, este limite não obstará à importação de produtos por ele abrangidos, mas expedidos do Paquistão antes da data da entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Willy DE CLERCQ

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

## ANEXO

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum (1987)	Código Nimex (1987)	Designação das mercadorias	País terceiro	Unidade	Estado-membro	Limites quantitativos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55  61.02 B II e) 7 bb) cc) ee)	60.05-22, 23, 24, 25     61.02-78, 82, 85	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas para senhoras e raparigas, de malha, e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Paquistão	1 000 peças	F	De 9 de Outubro a 31 de Dezembro de 1987 : 235  1988 : 1 071 1989 : 1 114 1990 : 1 159 1991 : 1 205
					1 000 peças	IRL	De 9 de Outubro a 31 de Dezembro de 1987 : 20  1988 : 92 1989 : 95 1990 : 99 1991 : 103
					1 000 peças	ES	De 9 de Outubro a 31 de Dezembro de 1987 : 50  1988 : 229 1989 : 238 1990 : 247 1991 : 257

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3855/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2620/87 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda à utilização de mostos concentrados com vista ao fabrico de certos produtos no Reino Unido e na Irlanda e que fixa os montantes da ajuda para a campanha vitivinícola de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3146/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 46º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2620/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3627/87<sup>(4)</sup>, fixou para a campanha de 1987/1988, o montante da ajuda concedida à utilização de mosto concentrado para o fabrico, no Reino Unido e na Irlanda, de produtos do sector vitivinícola em relação aos quais pode ser atribuída uma denominação composta que contém a palavra «vinho»; que a verificação da evolução das correntes comerciais, dos compromissos assumidos pela Comunidade no plano internacional, bem como dos preços praticados revela a necessidade de adaptar o montante da ajuda; que, todavia, devem proteger-se os interesses dos operadores desde que estes possam provar compromissos acordados sob o regime anterior;

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2620/87, o montante de «0,26 ECU» que consta do primeiro travessão é substituído pelo montante de «0,20 ECU».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos pedidos de ajuda apresentados após a sua entrada em vigor. Todavia, o montante da ajuda, anteriormente fixado em 0,26 ECU, será pago aos elaboradores que fizerem a prova suficiente de que celebraram contratos de compra do produto que beneficia da ajuda antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 300 de 23. 10. 1987, p. 4.

(3) JO nº L 248 de 1. 9. 1987, p. 19.

(4) JO nº L 341 de 3. 12. 1987, p. 24.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3856/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que ajusta as normas comuns de comercialização para determinados peixes frescos ou refrigerados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3759/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que foram fixadas normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados pelo Regulamento (CEE) nº 103/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos peixes frescos ou refrigerados <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3396/85 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, se deve proceder aos ajustamentos das referidas normas para ter em conta a evolução

das condições de produção e de venda; que foram verificadas alterações das condições de venda das cavalas; que é, por conseguinte, conveniente ajustar a tabela de calibragem da cavala e prever uma tabela específica para este produto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A parte do Anexo B do Regulamento (CEE) nº 103/76 relativo às sardas e cavalas é alterada do seguinte modo:

1. A designação «Sardas e cavalas» é substituída por «Sardas».
2. Após a rubrica «Sardas» é aditada a seguinte rubrica:

## • Cavalas

	kg/peixe	unidades por 25 kg
Tamanho 1	0,5 e mais	50 ou menos
Tamanho 2	de 0,25 a 0,5 exclusive	de 51 a 100
Tamanho 3	de 0,14 a 0,25 exclusive	de 101 a 175
Tamanho 4	de 0,05 a 0,14 exclusive	de 176 a 500

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 359 de 21. 12. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29.<sup>(4)</sup> JO nº L 322 de 3. 12. 1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3857/87 DA COMISSÃO**  
de 22 de Dezembro de 1987  
**que altera o Regulamento (CEE) nº 2681/83 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 27º,

Considerando que o aumento da colheita de sementes oleaginosas na Comunidade leva as empresas a intensificar, cada vez mais, o seu ritmo de transformação; que, portanto, é conveniente prever, nomeadamente, a admissão do pedido da parte I. D. do certificado referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3074/87<sup>(4)</sup>, sempre que as sementes tenham entrado na empresa depois da introdução do pedido e durante as horas de encerramento dos serviços do organismo competente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, o pedido é igualmente admitido se as sementes tiverem entrado na empresa durante os períodos de encerramento dos serviços do organismo competente, incluindo os dias não úteis, seguintes ao dia da introdução do referido pedido.»

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 291 de 15. 10. 1987, p. 12.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3858/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1351/72 relativo ao reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector do lúpulo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3800/85 do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1351/72 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1323/86 <sup>(4)</sup>, prevê as condições para o reconhecimento dos agrupamentos de produtores de lúpulo, bem como das uniões; que o artigo 5º do referido regulamento precisa que uma união dos agrupamentos de produtores pode pedir o reconhecimento se, entre outras, as superfícies registadas cultivadas pelos respectivos membros não forem inferiores a 500 hectares; que esse limite é excessivo no caso em que, num dado Estado-membro, a superfície global cultivada com lúpulo for inferior a 1 000 hectares; que é, pois, conveniente adaptar esta disposição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1351/72 é acrescentado o seguinte parágrafo:

« Todavia, se num Estado-membro a superfície global cultivada com lúpulo for inferior a 1 000 hectares, a superfície mínima exigida será igual a 250 hectares. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1971, p. 32.<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 30. 6. 1972, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 117 de 6. 5. 1986, p. 12.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3859/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2723/87 que estabelece regras especiais de aplicação do regime das restituições à exportação para os cereais exportados sob a forma de massas alimentícias, da posição 19.03 da Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1180/87<sup>(6)</sup>, estabelece regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2723/87 da Comissão<sup>(7)</sup> estabeleceu regras especiais de aplicação do regime das restituições à exportação para os cereais exportados sob a forma de massas alimentícias, da posição 19.03 da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 estabeleceu, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova « Nomenclatura Combinada », destinada a satisfazer as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade que substitui a nomenclatura da Convenção de 15 de Dezembro de 1950; que, por consequência, é necessário indicar as correspondentes posições pautais aplicáveis segundo a terminologia da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O título do Regulamento (CEE) nº 2723/87 é substituído pelo texto seguinte:

« Regulamento (CEE) nº 2723/87 da Comissão, de 10 de Setembro de 1987, que estabelece regras especiais de aplicação do regime das restituições à exportação para os cereais exportados sob a forma de massas alimentícias, das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada ».

2. O artigo 1º é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 1º »*

1. Em caso de exportação das mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada para um destino diferente dos Estados Unidos da América, a restituição especial fixada para a exportação dos cereais sob forma de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada para os Estados Unidos da América não é tomada em consideração:

— para a determinação da taxa mais baixa da restituição na acepção do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2730/79,

— para a aplicação do nº 7 do artigo 4º e do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80.

2. Quando produtos do sector dos cereais, que estejam numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, forem utilizados no fabrico de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada, no qual são igualmente incorporadas certas quantidades de cereais sujeitos ao regime de tráfico de aperfeiçoamento activo, a exportação das referidas mercadorias para os Estados Unidos da América não dá direito ao benefício da restituição à exportação para os referidos produtos.»

3. O nº 1 do artigo 2º é substituído pelo texto seguinte:

« 1. Em relação à exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 da Nomenclatura Combinada, as autoridades competentes dos Estados-membros, onde se verifica a aceitação da declaração de exportação pelos serviços aduaneiros, emitem, a pedido dos interessados, um « Certificate for the export with refund of pasta to the USA » a seguir denominado « certificate P 2 » ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(5) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

(6) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 27.

(7) JO nº L 261 de 11. 9. 1987, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

---

REGULAMENTO (CEE) Nº 3860/87 DA COMISSÃO  
de 22 de Dezembro de 1987

que substitui o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, relativo à  
definição comum da noção de origem das mercadorias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que a classificação das mercadorias constantes do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias <sup>(2)</sup>, se processa nos termos da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum que, por sua vez, tem por base a nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira; que esta será substituída a partir de 1 de Janeiro de 1988 pelo Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, cuja aplicação na Comunidade ficará assegurada pela utilização da Nomenclatura Combinada; que, consequentemente, o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 802/68 deve ter como base, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a

classificação nos termos da referida Nomenclatura Combinada;

Considerando que as adaptações do citado Regulamento (CEE) nº 802/68 à Nomenclatura Combinada constituem simples adaptações técnicas sem consequências no que diz respeito ao domínio de aplicação das regras nele previstas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O texto do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

## ANEXO

## ANEXO I

## Lista dos produtos petrolíferos (artigo 3º)

Código NC	Designação das mercadorias
ex 2707	Óleos em que o peso dos componentes aromáticos excede o dos componentes não aromáticos, sendo óleos análogos aos óleos minerais e a outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume a uma temperatura superior a 250° C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinadas à utilização como carburantes ou como combustíveis
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação ; substâncias betuminosas ; ceras minerais
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos (outros que os azulenos), benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham óleos derivados do petróleo ou das matérias betuminosas, desde que representem menos de 70 %, em peso
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas com uma base de parafina, ceras derivadas do petróleo, ceras derivadas de minerais betuminosos e resíduos parafínicos
ex 3811	Aditivos para óleo lubrificante, contendo óleos derivados do petróleo ou de materiais betuminosos

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3861/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que suspende os direitos aduaneiros nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 75º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 653/87 do Conselho<sup>(1)</sup> prevê a aplicação dos preços comuns em Espanha no sector da carne de bovino; que os desenvolvimentos verificados recentemente na produção e no mercado dos produtos do referido sector tornam desejável uma liberalização das trocas comerciais neste sector e conduziram Espanha a introduzir um pedido nesse sentido; que é, por conseguinte, necessário encetar a suspensão, até ao limite de 50 %, dos direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos; que, enquanto se aguarda um novo exame da situação do mercado e a eventual adopção de novas medidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68, do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87<sup>(3)</sup>, é conveniente limitar a referida suspensão ao primeiro semestre de 1988;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Até 30 de Junho de 1988 os direitos aduaneiros e resultantes das disposições referidas no nº 1 do artigo 75º do Acto de Adesão aplicáveis, nas trocas comerciais entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 805/68, são suspensos até ao limite de 50 % a partir de 1 de Janeiro de 1988.

2. A Comissão reexaminará, antes de 30 de Junho de 1988, a situação dos mercados espanhol e comunitário, tendo em vista a adopção eventual das medidas adequadas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 27º do citado regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 63 de 6. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3862/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2321/86 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1336/86 que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1336/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 776/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2321/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3602/87 <sup>(4)</sup>, estabelece as regras de execução para a concessão de uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira e, nomeadamente, o prazo em que deve ser efectuado o primeiro pagamento da indemnização relativamente a cada um dos dois períodos de aplicação do programa de redução; que as dificuldades administrativas decorrentes do regime da imposição suplementar aumentaram fortemente durante o seu quarto período de aplicação; que, deste modo, a realização do programa de redução de quantidades deu origem a graves dificuldades de execução nos Estados-membros; que, em consequência, é conveniente atender a essas dificuldades e prolongar o referido prazo em relação ao primeiro ano de aplicação referido no nº 1, primeiro travessão do terceiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1336/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2321/86, a primeira frase do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« O primeiro pagamento da indemnização é efectuado no decurso do período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1987, em relação ao primeiro ano de aplicação, e no decurso do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1988, em relação ao segundo ano de aplicação. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 59.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3863/87 DA COMISSÃO**

de 21 de Dezembro de 1987

relativo à suspensão da emissão dos certificados MCT para as batatas de semente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1754/87 da Comissão, de 24 de Junho de 1987, que fixa o limite indicativo de importação em Espanha de determinadas batatas de semente para a campanha de 1987/1988 e altera o Regulamento (CEE) nº 650/86<sup>(1)</sup>, fixou, entre outros, o limite indicativo para a campanha de comercialização que vai de 1 de Outubro de 1987 a 30 de Setembro de 1988;

Considerando que o artigo 85º do Acto de Adesão prevê que, quando o exame da evolução do comércio intracomunitário revelar um acréscimo significativo das importações realizadas ou previsíveis e se, em resultado dessa situação, for atingido ou excedido o limite indicativo de importação do produto para a campanha de comercialização em curso, podem ser decididas medidas;

Considerando que, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 3299/87<sup>(2)</sup>, a Comissão adoptou as medidas cautelares relativas à suspensão da emissão dos certificados MCT para as batatas de semente da subposição 0701 10 00 da Nomenclatura Combinada, para os pedidos apresentados a partir de 30 de Outubro de 1987; que, por intermédio desse mesmo regulamento, os certificados relativos ao mesmo produto, pedidos e notificados à Comissão durante o período de 27 a 29 de Outubro de 1987, foram emitidos até ao limite de 36,49 % da quantidade pedida;

Considerando que o limite indicativo fixado para a campanha de 1987/1988 foi atingido; que a continuação das importações provocaria a perturbação do mercado espanhol, tendo em conta o volume previsível das importações e dos preços constatados no mercado espanhol;

que é conveniente, por esse facto, a título das medidas definitivas referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, manter a suspensão dos certificados MCT para os produtos em causa até 31 de Janeiro de 1988;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada, reunindo, ao mesmo tempo, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura actual; que, consequentemente, é conveniente indicar os códigos da Nomenclatura Combinada; que a Pauta Aduaneira Comum continua a ser aplicada até 31 de Dezembro de 1987; que, tendo em conta o período de aplicação do regulamento, é conveniente indicar a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, bem como a Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A emissão dos certificados MCT para as batatas de semente da categoria certificada da subposição 07.01 A da Pauta Aduaneira Comum e da subposição 0701 10 00 da Nomenclatura Combinada, é suspensa até 31 de Janeiro de 1988.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 309 de 31. 10. 1987, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3864/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5, primeira frase, do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de suíno, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que existem actualmente possibilidades de exportação de porcos das subposições 0103 91 10 e 0103 92 19 da Nomenclatura Combinada e de determinados produtos da posição 0203; que é conveniente fixar uma restituição em relação a estes produtos tendo em conta as condições de concorrência dos exportadores comunitários no mercado mundial;

Considerando que em relação aos produtos das subposições 0210 19 51 e 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos destas subposições e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos da subposição 0210 91 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos da subposição ex 1601 00 e da posição 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja

concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2768/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo a sua destinação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 617/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime dos restituições à exportação no sector da carne de suíno e que altera o Regulamento (CEE) nº 150/86<sup>(4)</sup>, estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de suíno originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(5)</sup>, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações com destino a Portugal.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída para todas as exportações de produtos originários de Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 46.<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECUs/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições	Notas
0103 91 10 000	01	30,00	
0103 92 19 000	01	30,00	
0203 11 10 000	01	40,00	
0203 12 11 000	02	25,00	
	03	45,00	
0203 12 19 000	02	25,00	
	03	42,00	
0203 19 11 000	02	25,00	
	03	42,00	
0203 19 13 000	02	25,00	
	03	45,00	
0203 19 15 000	02	20,00	
	03	35,00	
0203 19 55 110	02	25,00	(2)
	03	50,00	(2)
0203 19 55 130	02	25,00	(2)
	03	45,00	(2)
0203 19 55 190	02	25,00	(2)
	03	45,00	(2)
0203 19 55 310	02	20,00	(2)
	03	40,00	(2)
0203 19 55 390	02	20,00	(2)
	03	35,00	(2)
0203 19 55 900	01	—	
0203 21 10 000	01	40,00	
0203 22 11 000	02	25,00	
	03	45,00	
0203 22 19 000	02	25,00	
	03	42,00	
0203 29 11 000	02	25,00	
	03	42,00	
0203 29 13 000	02	25,00	
	03	45,00	
0203 29 15 000	02	20,00	
	03	35,00	
0203 29 55 110	02	25,00	(2)
	03	50,00	(2)
0203 29 55 130	02	25,00	(2)
	03	45,00	(2)
0203 29 55 190	02	25,00	(2)
	03	45,00	(2)
0203 29 55 310	02	20,00	(2)
	03	40,00	(2)
0203 29 55 390	02	20,00	(2)
	03	35,00	(2)
0203 29 55 900	01	—	
0210 11 11 000	01	52,00	
0210 11 31 100	01	70,00	(2)
0210 11 31 900	01	52,00	
0210 12 11 000	01	35,00	
0210 12 19 000	01	35,00	
0210 19 40 000	01	52,00	
0210 19 51 100	01	52,00	(2)

*(Em ECUs/100 kg, peso líquido)*

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições	Notas
0210 19 51 300	01	35,00	(2)
0210 19 51 900	01	—	
0210 19 81 100	01	70,00	(2)
0210 19 81 300	01	52,00	(2)
0210 19 81 900	01	—	
1601 00 10 100	01	35,00	(7)
1601 00 10 900	01	—	
1601 00 91 100	01	58,00	(4) (2) (7) (8)
1601 00 91 900	01	—	
1601 00 99 100	01	40,00	(4) (7) (8)
1601 00 99 900	01	—	
1602 10 00 000	01	16,00	
1602 20 90 100	01	30,00	
1602 20 90 900	01	—	
1602 41 10 100	01	35,00	(6) (8)
1602 41 10 210	02	57,00	(8) (9)
	03	60,00	(8) (9)
1602 41 10 290	02	26,00	(8)
	03	28,00	(8)
1602 41 10 900	01	—	
1602 42 10 100	01	35,00	(6) (8)
1602 42 10 210	02	51,00	(8) (9)
	03	54,00	(8) (9)
1602 42 10 290	02	26,00	(8)
	03	28,00	(8)
1602 42 10 900	01	—	
1602 49 11 110	01	35,00	(6) (8)
1602 49 11 190	02	57,00	(8) (9)
	03	60,00	(8) (9)
1602 49 11 900	01	—	
1602 49 13 110	01	35,00	(6) (8)
1602 49 13 190	02	51,00	(8) (9)
	03	54,00	(8) (9)
1602 49 13 900	01	—	
1602 49 15 110	01	35,00	(6) (8)
1602 49 15 190	02	51,00	(8) (9)
	03	54,00	(8) (9)
1602 49 15 900	01	—	
1602 49 19 110	01	28,00	(6) (8)
1602 49 19 190	02	36,00	(8) (9)
	03	38,00	(8) (9)
1602 49 19 900	01	—	
1602 49 30 100	02	26,00	(8) (9)
	03	28,00	(8) (9)
1602 49 30 900	01	—	
1602 49 50 100	01	16,00	(8)
1602 49 50 900	01	—	
1602 90 10 100	01	28,00	
1602 90 10 900	01	—	
1902 20 30 100	01	16,00	
1902 20 30 900	01	—	

- (<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :
- 01 todos os destinos,
  - 02 Estados Unidos da América e Canadá,
  - 03 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e Canadá.
- (<sup>2</sup>) Os produtos só podem ser classificados nesta subposição se o seu estado permitir a identificação da proveniência dos cortes primários mencionados.
- (<sup>3</sup>) Só são admitidos ao benefício desta restituição os produtos cuja designação seja certificada pelas autoridades competentes do Estado-membro de produção.
- (<sup>4</sup>) A restituição aplicável às salsichas apresentadas em recipientes que contenham igualmente um líquido de conservação é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso desse líquido.
- (<sup>5</sup>) O peso de uma camada de parafina, de acordo com os usos comerciais, considera-se como fazendo parte do peso líquido das salsichas.
- (<sup>6</sup>) Consideram-se não cozidos os produtos que tenham sido submetidos a um tratamento térmico ou que tenham sido submetidos a um tratamento térmico insuficiente para assegurar a coagulação das proteínas das carnes na totalidade do produto e que, por esse facto, apresentem vestígios de um líquido rosáceo na superfície de corte, quando cortados segundo um plano que passe pela sua parte mais espessa.
- (<sup>7</sup>) Se os preparados alimentares compósitos (incluindo os pratos cozinhados) que contenham salsichas forem classificados, devido à sua composição, sob a posição 16.01, a restituição só será concedida sobre o peso líquido das salsichas, das carnes ou das miudezas, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem, contidos nesses preparados.
- (<sup>8</sup>) A restituição aplicável aos produtos que contenham ossos é concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso dos ossos.
- (<sup>9</sup>) A concessão da restituição está subordinada ao respeito pelas condições fixadas no Regulamento (CEE) nº 171/78. No momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, o exportador declara por escrito que os produtos em causa satisfazem essas condições.
-

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3865/87 DA COMISSÃO  
de 22 de Dezembro de 1987**

**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975 <sup>(3)</sup>, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(5)</sup>,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 634/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime das restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira e que altera o Regulamento (CEE) nº 189/86 <sup>(6)</sup>, estabelece o princípio que os produtos do sector da carne de aves de capoeira originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho <sup>(7)</sup>, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 <sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão das restituições referidas no nº 1 é excluída relativamente às exportações com destino a Portugal, efectuadas a partir de 1 de Março de 1986.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída relativamente a qualquer exportação de produtos originários de Portugal.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 15.

<sup>(7)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que estabelece as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições
		ECUs/100 unidades
0105 11 00 000	01	4,20
0105 19 10 000	01	8,40
0105 19 90 000	01	4,20
		ECUs/100 kg
0105 91 00 000	01	24,00
0207 10 11 000	01	37,00
0207 10 15 000	02	45,00
	03	37,00
0207 10 19 000	02	49,00
	03	37,00
0207 10 31 000	01	37,00
0207 10 39 000	01	37,00
0207 10 51 000	01	55,00
0207 10 55 000	01	55,00
0207 10 59 000	01	55,00
0207 21 10 000	02	45,00
	03	37,00
0207 21 90 000	02	49,00
	03	37,00
0207 22 10 000	01	37,00
0207 22 90 000	01	37,00
0207 23 11 000	01	55,00
0207 23 19 000	01	55,00
0207 39 11 110	01	20,00 (?)
0207 39 11 190	—	—
0207 39 11 900	01	74,00
0207 39 13 000	02	53,00
	03	43,00
0207 39 15 000	01	25,00
0207 39 21 000	01	58,00
0207 39 23 000	02	69,00
	03	55,00
0207 39 25 100	02	53,00
	03	43,00
0207 39 25 900	—	—
0207 39 31 110	01	20,00 (?)
0207 39 31 190	—	—
0207 39 31 900	01	74,00
0207 39 33 000	01	38,00
0207 39 35 000	01	25,00
0207 39 41 000	01	58,00
0207 39 43 000	01	30,00
0207 39 45 000	01	53,00
0207 39 47 100	01	25,00
0207 39 47 900	—	—
0207 39 55 110	01	20,00 (?)
0207 39 55 190	—	—
0207 39 55 900	01	74,00
0207 39 57 000	01	55,00

Código do produto	Destino das restituições <sup>(1)</sup>	Montante das restituições
		ECUs/100 kg
0207 39 65 000	01	25,00
0207 39 73 000	01	58,00
0207 39 77 000	02	69,00
	03	55,00
0207 41 10 110	01	20,00 <sup>(2)</sup>
0207 41 10 190	—	—
0207 41 10 900	01	74,00
0207 41 11 000	02	53,00
	03	43,00
0207 41 21 000	01	25,00
0207 41 41 000	01	58,00
0207 41 51 000	02	69,00
	03	55,00
0207 41 71 100	02	53,00
	03	43,00
0207 41 71 900	—	—
0207 42 10 110	01	20,00 <sup>(2)</sup>
0207 42 10 190	—	—
0207 42 10 900	01	74,00
0207 42 11 000	01	38,00
0207 42 21 000	01	25,00
0207 42 41 000	01	58,00
0207 42 51 000	01	30,00
0207 42 59 000	01	53,00
0207 42 71 100	01	25,00
0207 42 71 900	—	—
0207 43 15 110	01	20,00 <sup>(2)</sup>
0207 43 15 190	—	—
0207 43 15 900	01	74,00
0207 43 21 000	01	55,00
0207 43 31 000	01	25,00
0207 43 53 000	01	58,00
0207 43 63 000	02	69,00
	03	55,00
1602 39 11 100	01	29,00 <sup>(3)</sup>
1602 39 11 900	—	— <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,
- 02 Egipto, Iraque, ilhas Canárias, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Koweit, Barém, Catar, Oman e Emiratos Árabes Unidos,
- 03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02.

<sup>(2)</sup> Os teores de água, de proteínas e de matérias gordas são determinados de acordo com os seguintes métodos, descritos nas normas ISO (Organização Internacional para a Normalização):

Água : ISO 1442-1973 ;

Proteínas : multiplicar o teor de azoto, determinado de acordo com o método ISO 937-1978, pelo coeficiente 6,25 ;

Matérias gordas : ISO 1443-1973.

<sup>(3)</sup> Para a determinação da percentagem da carne de aves de capoeira, o peso dos ossos não é tomado em consideração.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3866/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2774/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975<sup>(3)</sup>, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração, para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(5)</sup>;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a

fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 633/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que, considerando a adesão de Portugal, estabelece regras específicas do regime dos restituições no sector dos ovos e que altera o Regulamento (CEE) nº 188/86<sup>(6)</sup> estabelece o princípio que os produtos do sector dos ovos originários de Portugal não devem beneficiar da concessão de uma restituição comunitária;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(7)</sup>, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87<sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

1. A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.
2. A concessão das restituições referidas no nº 1 é excluída relativamente às exportações com destino a Portugal, efectuadas a partir de 1 de Março de 1986.
3. A concessão da restituição referida no nº 1 é excluída relativamente a qualquer exportação de produtos originários de Portugal.

### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 68.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 13.

<sup>(7)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições
		ECUs/100 unidades
0407 00 11 000	02	5,20 (²)
0407 00 19 000	02	2,80 (²)
		ECUs/100 kg
0407 00 30 000	01	30,00
0408 11 10 000	01	149,00
0408 19 11 000	01	65,00
0408 19 19 000	01	71,00
0408 91 10 000	01	146,00
0408 99 10 000	01	37,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os destinos,

02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América.

(²) Só são admitidos nesta subposição os ovos de aves de capoeira que correspondam às condições fixadas pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias nos quais é imprimido o número distintivo do estabelecimento de produção e/ou outras indicações referidas no nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 (JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 100).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3867/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/87<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87<sup>(5)</sup>, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão<sup>(6)</sup> estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>;

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(9)</sup>, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87<sup>(10)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(5)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(6)</sup> JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(8)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

*(Em ECUs/t)*

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

*(Em ECUs/t)*

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3868/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que adopta, para o ano de 1988, as medidas com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma percentagem da ajuda à produção atribuída aos produtores oleícolas pode ser afectada ao financiamento de acções com o objectivo de melhorar a qualidade da produção oleícola de uma região; que, em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1502/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que fixa, para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço indicativo à produção a ajuda à produção e o preço de intervenção<sup>(3)</sup>, 2 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite em Itália, na Grécia e em França foram afectados ao financiamento de acções e realizar nestes países com vista à melhoria da qualidade do azeite;

Considerando que é conveniente precisar as normas de execução das referidas acções; que, é igualmente, necessário definir as tarefas a confiar às organizações de produtores;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento precisa as acções a realizar no ano de 1988 com vista à melhoria da qualidade da produção de azeite nomeadamente, as relativas à luta contra a mosca da oliveira (*Dacus oleae*) nas regiões produtoras situadas em França, na Grécia e na Itália.

*Artigo 2º*

As despesas referentes às acções definidas pelo presente regulamento são, financiadas, nomeadamente, pelos

recursos provenientes da retenção sobre a ajuda à produção aplicada por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1502/85. A repartição dos recursos para o financiamento destas acções realiza-se tendo em conta o montante retido em cada Estado-membro abrangido.

*Artigo 3º*

Cada Estado-membro produtor abrangido estabelece um programa das acções a desenvolver em 1988, que inclua:

- a) A lista das zonas de produção de azeite em que a luta contra a mosca da oliveira deve ser considerada prioritária, atendendo, nomeadamente, ao impacte previsível do programa de luta na qualidade do azeite produzido, bem como a quantidade da produção afectada pelas acções;
- b) Um projecto de constituição de um sistema de controlo, de alerta e de avaliação em cada zona de produção prioritária, este sistema deve incluir, nomeadamente:
  - meios de medição do nível da população mosca de Oliveira;
  - um dispositivo de alerta e de prescrição do tratamento;
  - meios de sensibilização dos produtores;
  - meios de avaliação do dispositivo de alerta e dos efeitos do tratamento.
- c) Um projecto de plano de acções para a execução dos tratamentos considerados necessários em cada zona de produção.

*Artigo 4º*

1. O Estado-membro em causa transmitirá à Comissão para aprovação, o mais tardar em 31 de Março de 1988, o programa de acções.

O programa inclui nomeadamente:

- a) O caderno de encargos das acções previstas, com a sua duração e o seu custo;
- b) A lista dos produtos e materiais de tratamento necessários com o seu custo unitário;
- c) A lista dos centros, organismos ou organizações de produtores encarregados da execução das acções.

2. No prazo de trinta dias seguintes à data de recepção, a Comissão comunicará aos Estados-membros a sua decisão sobre o programa apresentado, eventualmente acompanhada de alterações que considere oportunas. Após a aprovação da Comissão, o programa é executado sob a responsabilidade do Estado-membro em causa.

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(2) JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 3.

(3) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 27.

3. São elegíveis a título do presente regulamento, as despesas resultantes do programa aprovado pela Comissão.

Todavia, as despesas de execução dos tratamentos só são tomadas a cargo até um limite máximo de 50 %.

*Artigo 5º*

A execução dos tratamentos pode ser efectuada pelas organizações de produtores de azeite ou respectivas uniões reconhecidas ao abrigo do artigo 20º alínea c), do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE.

Os produtos insecticidas a utilizar em caso de execução dos tratamentos devem ser utilizados com o suporte forma de isco proteico. Todavia, em condições específicas e sob a direcção dos organismos encarregados da prescrição dos tratamentos, pode ser permitida a utilização de produtos insecticidas segundo regras diferentes. Os insecticidas, bem como o seu modo de emprego devem ser tais que nenhum resíduo possa ser doseado no azeite produzido a partir das azeitonas provenientes das zonas oleícolas tratadas.

Os métodos de lutz biológica integrada são também utilizáveis a título de métodos-pilotos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

*Artigo 6º*

Os pagamentos relativos aos contratos celebrados pelos Estados-membros com os prestadores de serviços realizam-se mediante apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

A partir da assinatura do contrato, podem ser pagos adiantamentos até ao limite de 30 %, contra a constituição de uma garantia para um montante equivalente; todavia, o Estado-membro pode constituir-se garante dos organismos referidos no artigo 6º que tenham o estatuto de instituto público.

*Artigo 7º*

Os Estados-membros produtores abrangidos pelo programa aplicarão um regime de controlo que garanta que as acções previstas no programa e para as quais é concedido um financiamento sejam correctamente executadas. Informarão a Comissão das medidas de controlo previstas, em simultâneo com a transmissão do programa referido no artigo 4º, alínea c).

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3869/87 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1987**  
**que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão<sup>(4)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(5)</sup>, a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(8)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, excluindo os referidos no n.º 1, alínea e), do refe-

rido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.  
Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante da restituição
1006 20 10 000	—	—
1006 20 90 000	01	240,00
	02	—
1006 30 11 000	—	—
1006 30 19 000	—	—
1006 30 91 000	—	—
1006 30 99 100	03	327,00
	05	327,00
	06	332,00
	07	332,00
	08	327,00
	09	327,00
	10	332,00
	11	332,00
	12	332,00
	14	332,00
1006 30 99 900	01	300,00
	03	—
	04	—
	13	300,00
1006 40 00 000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália
- 02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália
- 03 A zona I
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I
- 05 A zona II b)
- 06 A zona IV a)
- 07 A zona IV b)
- 08 A zona VI
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha
- 10 A zona V a)
- 11 A zona VII c)
- 12 Canada
- 13 Destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1)
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).

As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 alterado (JO nº L 304 de 30. 11. 1986).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3870/87 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1987**  
**que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1907/87 (2) e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 (4), estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECUs por tonelada; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECUs por tonelada;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho (5), tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (6), a nomenclatura aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 (7);

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (9),
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que, das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 51.

(3) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20/6/67.

(4) JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

(7) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

(8) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(9) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Código do produto	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4
1006 20 10 000	—	—	—	—
1006 20 90 000	0	0	0	0
1006 30 11 000	—	—	—	—
1006 30 19 000	—	—	—	—
1006 30 91 000	—	—	—	—
1006 30 99 100	0	0	0	0
1006 30 99 200	0	0	0	0
1006 40 00 000	—	—	—	—

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3871/87 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1987**  
**que altera as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 30º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(3)</sup>, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3152/87<sup>(4)</sup>;

Considerando que, na sequência da instauração da Nomenclatura Combinada pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, a nomenclatura aplicável a

partir de 1 de Janeiro de 1988 às restituições à exportação dos produtos agrícolas foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87<sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades, retomados no Regulamento (CEE) nº 3152/87, aos dados de que actualmente a Comunidade dispõe leva a que se alterem as restituições à exportação, actualmente em vigor, como se indica no anexo de presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3152/87 passam a ser as que constam do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 300 de 23. 10. 1987, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

(Em ECUs/100 kg peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
0702 00 10 100		4,50
0702 00 10 900	—	—
0702 00 90 100		4,50
0702 00 90 900	—	—
0802 12 90 000		9,67
0802 21 00 000		7,50
0802 22 00 000		14,51
0802 31 00 000		14,00
0805 10 11 100	01	8,00
	09	5,32
0805 10 11 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 11 900	—	—
0805 10 15 100	01	17,00
	09	12,00
0805 10 15 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 15 900	—	—
0805 10 19 100	01	8,00
	09	5,32
0805 10 19 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 19 900	—	—
0805 10 21 100	01	8,00
	09	5,32
0805 10 21 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 21 900	—	—
0805 10 25 100	01	17,00
	09	12,00
0805 10 25 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 25 900	—	—
0805 10 29 100	01	8,00
	09	5,32
0805 10 29 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 29 900	—	—
0805 10 31 100	01	8,00
	09	5,32
0805 10 31 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 31 900	—	—
0805 10 35 100	01	17,00
	09	12,00
0805 10 35 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 35 900	—	—
0805 10 39 100	01	8,00
	09	5,32
0805 10 39 300	01	14,50
	09	9,67
0805 10 39 900	—	—
0805 10 41 100	01	8,00
	09	5,32
0805 10 41 300	01	14,50
	09	9,67

Código do produto	Destino das restituições (1)	(Em ECUs/100 kg peso líquido)	
		Montante das restituições (2)	
0805 10 41 900	—	—	—
0805 10 45 100	01	17,00	—
	09	12,00	—
0805 10 45 300	01	14,50	—
	09	9,67	—
0805 10 45 900	—	—	—
0805 10 49 100	01	8,00	—
	09	5,32	—
0805 10 49 300	01	14,50	—
	09	9,67	—
0805 10 49 900	—	—	—
0805 20 50 100	—	7,25	—
0805 20 50 900	—	—	—
0805 30 10 100	01	15,00	—
	09	10,00	—
0805 30 10 900	—	—	—
0806 10 11 100	—	10,50	—
0806 10 11 300	—	10,50	—
0806 10 11 900	—	—	—
0806 10 15 100	—	10,50	—
0806 10 15 300	—	10,50	—
0806 10 15 900	—	—	—
0806 10 19 100	—	10,50	—
0806 10 19 300	—	10,50	—
0806 10 19 900	—	—	—
0808 10 91 100	—	—	—
0808 10 91 910	02	12,00	—
	03	4,00	—
0808 10 91 990	—	—	—
0808 10 93 100	—	—	—
0808 10 93 910	02	12,00	—
	03	4,00	—
0808 10 93 990	—	—	—
0808 10 99 100	—	—	—
0808 10 99 910	02	12,00	—
	03	4,00	—
0808 10 99 990	—	—	—
0809 30 00 110	—	—	—
0809 30 00 190	—	—	—
0809 30 00 900	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 países ou Estados de economia planificada da Europa Central e Oriental e para a Jugoslávia,
- 02 Botswana, Lesotho, Suazilândia, Zâmbia, Malawi, Moçambique, Tanzânia, Quênia, Ruanda, Burundi, Uganda, Somália, Madagáscar, Comores, ilha Maurícia, Sudão, Etiópia, República de Djibuti, países da península Arábica [Arábia Saudita, Bareim, Quatar, Koweit, Sultanato de Oman, Emirados Árabes Unidos (Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajmam, Umm Al Qawain, Fujairah e Ras Al Khaimah), Iémem do Norte, Iémem do Sul, Irão, Iraque, Jordânia],
- 03 países e territórios de África, com exclusão dos referidos anteriormente e da África do Sul, Síria, países de economia planificada da Europa Central e Oriental, Jugoslávia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador, Colômbia, Islândia, Noruega, Suécia, Áustria, Ilhas Feroé, Finlândia e Gronelândia,
- 09 outros destinos.

(2) As restituições fixadas no presente regulamento não são aplicáveis para as exportações:

- realizadas da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, com destino a Espanha e a Portugal,
- realizadas de Espanha e de Portugal com destino aos países terceiros.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3872/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, pelos nºs 1 e 2 do seu artigo 19º,Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Dezembro de 1987 aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3594/87<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CEE) nº 3594/87, aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento nº (CEE) nº 3594/87, são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 42.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

<i>Taxas das restituições em ECUs/100 kg :</i>	Açúcar branco :	43,70
	Açúcar em bruto :	37,75
	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$43,70 \times \frac{S^{(1)}}{100}$
	Melaços :	—
	Isoglicose <sup>(2)</sup> :	43,70 <sup>(2)</sup>

(<sup>1</sup>) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(<sup>2</sup>) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(<sup>3</sup>) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3873/87 DA COMISSÃO**

de 22 de Dezembro de 1987

**que altera as restituições à exportação, tal qual para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3580/87 <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3580/87 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à

alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 3580/87 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa <sup>(1)</sup>	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca <sup>(2)</sup>
17.02	<p>Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço caramelizados:</p> <p>D. outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina):</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Isoglicose</p> <p style="padding-left: 20px;">ex II. não especificados com exclusão da sorbose</p> <p>E. Sucédâneos do mel mesmo misturados com mel natural</p> <p>F. I. Açúcar e melaço caramelizado contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose</p>	<p>—</p> <p>0,4370</p> <p>0,4370</p> <p>0,4370</p>	<p>43,70</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p>
21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:</p> <p style="padding-left: 20px;">III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes</p> <p style="padding-left: 20px;">IV. outros (com exclusão de xaropes de lactose, de glicose e de maltodextrina)</p>	<p>—</p> <p>0,4370</p>	<p>43,70</p> <p>—</p>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3874/87 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Dezembro de 1987**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3676/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3768/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3676/87 alterado, aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à

alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3676/87 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 346 de 10. 12. 1987, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECU's)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	43,70	
	(b) Outros	40,61	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4370
	B. Açúcar em bruto :		
	(II) Outros :		
	(a) Açúcar cãndi	40,20 <sup>(1)</sup>	
	(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4370
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	37,33 <sup>(1)</sup>		
(d) Outros açúcares em bruto	<sup>(2)</sup>		

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (EURATOM, CECA CEE) Nº 3875/87 DO CONSELHO**

de 18 de Dezembro de 1987

**que altera os subsídios de representação e de funções do Presidente e dos Membros da Comissão e do Presidente, dos Juizes dos Advogados-Gerais e do Secretário do Tribunal de Justiça**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativo à fixação do regime pecuniário do Presidente e dos Membros da Comissão, do Presidente, dos Juizes, dos Advogados-Gerais e do Secretário do Tribunal de Justiça (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 4068/86 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que há que aumentar os subsídios de representação e de funções a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Com efeito a partir de 1 de Julho de 1987:

- a) As quantias referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom, são as seguintes:

— Presidente :	48 180 FB,
— Vice-Presidente :	30 960 FB,
— Comissário :	20 645 FB ;

- b) As quantias referidas no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom são as seguintes:

— Presidente :	48 180 FB,
— Juiz ou Advogado-Geral :	20 645 FB,
— Secretário :	18 830 FB ;

- c) A quantia referida no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento nº 422/67/CEE, nº 5/67/Euratom é substituída pela de 27 540 FB.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1987.

*Pelo Conselho**O Presidente*

N. WILHJELM

(1) JO nº 187 de 8. 8. 1967, p. 1.

(2) JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 14.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO

DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS,  
REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1987

relativa à nomenclatura, às taxas dos direitos convencionais de certos produtos e às regras gerais para a interpretação e aplicação da nomenclatura e dos direitos

(87/597/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS NO SEIO DO CONSELHO, DECIDEM:

*Artigo 1º*

A partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura aduaneira comum aos Estados-membros, bem como os direitos convencionais que vigoram para os produtos que são objecto do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço são os que constam do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum<sup>(1)</sup>.

A nomenclatura e os direitos acima referidos interpretam-se e aplicam-se em conformidade com as disposições

preliminares da Nomenclatura Combinada (NC), que constam do Anexo I do referido regulamento.

*Artigo 2º*

É revogada a Decisão 79/35/CECA<sup>(2)</sup>.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros adoptam todas as medidas necessárias à execução da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1987.

*O Presidente*

N. WILHJELM

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 13.